



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº559/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 141ª DE: 02/08/2005
PROCESSO Nº 1/00291/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2002152
RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Decide-se por unanimidade de votos que o presente processo deve **RETORNAR A CÉLULA DE PERÍCIA** deste contencioso, e reaberto o prazo do contribuinte para manifestação ao resultado pericial. Todos os atos praticados após a perícia sejam declarados nulos, expirado o prazo para a manifestação do contribuinte, o processo deverá ser encaminhado a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA para novo julgamento.

RELATÓRIO:

Acusa a inicial que o contribuinte creditou-se indevidamente de conhecimento de transporte que não se destinava ao seu estabelecimento.

O julgador singular solicita uma perícia (fls. 263) e após realizada o processo retorna a instância singular, sem que o contribuinte autuado fosse cientificado do trabalho pericial.

Em defesa oral realizada quando da análise do presente processo nesta câmara de julgamento em 02/08/2005, o contribuinte suscita uma preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não haver sido notificado do resultado pericial.

VOTO

Analisando o presente processo verificamos que o pedido de perícia solicitado pelo julgador singular possuir características de uma diligência fiscal, na ocasião foi anexado aos autos diversos documentos fiscais.

Mesmo tratando-se os documentos anexados de emissão do próprio contribuinte autuado, notas fiscais de saídas (fls.266 a 383), o contribuinte não tomou conhecimento do laudo pericial fls. 264 dos autos, alegando o representante do mesmo, em defesa oral, que o contribuinte ficara aguardando o recebimento do laudo pericial para efetuar a sua manifestação e esclarecimentos necessários, porém, foi surpreendido já com o resultado do julgamento singular.

Em obediência ao princípio do amplo direito de defesa e em busca da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, e pelas razões aqui expostas oralmente pelo representante do autuado entendo que:

O presente processo deve **RETORNAR A CÉLULA DE PERÍCIA** deste contencioso, e que seja reaberto o prazo do contribuinte para sua manifestação ao resultado pericial, bem como, para que o mesmo preste os esclarecimentos que julgar necessários a melhor elucidação da presente lide.

Que **TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A PERÍCIA SEJAM DECLARADOS NULOS**, sendo assim, expirado o prazo para a manifestação do contribuinte, o processo deverá ser encaminhado a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e em sede do pedido de nulidade, objeto do pedido oral, em sessão de julgamento, do representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Goiana, para declarar a nulidade de todos os atos praticados no processo, fls. 385 a 402, e determinar o cumprimento do Art. 27, II, "b" do Decreto 25.468/97, cuja inobservância restou demonstrada, após que seguirá o processo o seu trâmite legal. Presente a sessão pro ausência do Procurador do Estado, a Consultora Dra. Aderbalina Fernandes Scipião.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

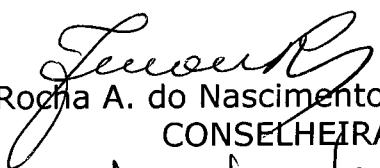
Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia-Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR